



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.850, DE 2009

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para que o art. 244-A e § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000, seja considerado hediondo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1803/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É considerado hediondo o crime tipificado no artigo 244-A e seu § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterada pela Lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000.

Art. 2º. É acrescido o inciso VII-C ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com a seguinte redação:

VII-C – submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual (artigo 244-A e § 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA **Promulgada em 20 de novembro de 1959**

PRINCÍPIO 9º

*A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração.
Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.
Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de
nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido
empenhar-se em qualquer
ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a
educação ou que interfira em seu desenvolvimento
físico, mental ou moral.*

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA **Adotada em Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989**

ARTIGO 6º

- 1 – Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.*
- 2 – Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.*

ARTIGO 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, o Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessária para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;*
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;*
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.*

ARTIGO 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

**CONVENÇÃO 182 SOBRE A PROIBIÇÃO E AÇÃO IMEDIATA PARA A
ELIMINAÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL
Sessão da Conferência: 87ª , Genebra. Data da Adoção: 17 de junho de 1999**

ARTIGO 1º

Todo país-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

ARTIGO 3º

Para os efeitos desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- b) utilização, procura e oferta de criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos.*

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL – 1988 CAPÍTULO VII – DA FAMÍLIA,
DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

ARTIGO 227

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

ESTATUTO DA CRIAÇÃO E DO ADOLESCENTE Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990

ARTIGO 5º

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.

ARTIGO 244-A

Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei à prostituição ou à exploração sexual: (Artigo acrescentado pela Lei n.º 9.975, de 23.6.2000)

Pena – Reclusão de quatro a dez anos e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas

no caput deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do

estabelecimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.975, de 23.6.2000).

Num Estado de Direito, a pena criminal tem dupla função:

uma, de prevenção geral, ou de intimidação do potencial delinquente; outra, de prevenção especial ou retributiva. Noutras palavras, existe uma necessidade de fazer responsável o sujeito para que se torne credor de uma pena. E a responsabilidade depende da concorrência

de dois fatores: a culpabilidade do sujeito e a necessidade preventiva da sanção penal, que deve decorrer da lei.

A própria Lei dos Crimes Hediondos, nº 8.072/90, surgiu como uma tentativa de resposta a tais expectativas. De fato, na gênese da norma, o Projeto de Lei nº 50/90, do Senado Federal, de autoria do Senador Odacir Soares, anunciava-se que alguns crimes, considerados “mais nefastos”, deveriam ser coibidos em “quantidade e qualidade”. E, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Senador Mauro Benevides anunciava que a filosofia do projeto era a de “sancionar os culpados segundo a indignação que esses crimes causa à sociedade”.

Neste último aspecto é que a proposta presente se apóia. O delito do artigo 244-A do ECA é de gravidade extrema. Sua prática atinge pessoas que se caracterizam pela imaturidade, fulminando-as num momento em que aflora a sensibilidade e no qual tendem a recusar os valores transmitidos pelos adultos.

A gravidade ou profundidade dos efeitos psicológicos da violência sexual de criança ou adolescente é dificilmente mensurável. Compromete o processo de desenvolvimento da própria identidade e da capacidade de estabelecer vínculos afetivos e estáveis e significativos, considerando o histórico de auto-anulação em favor das conveniências do agressor e dos agressores, conforme parecer da Doutora Elaine Scherb, psicóloga do IP da USP e técnica do Ministério Público, na área da psicologia.

Ainda seguindo o entendimento da Dra. Elaine Scherb, o rigor na responsabilização dos autores de crimes de abuso e exploração sexual infanto-juvenil se justifica, pois além de constituir violência, é também uma das formas extremas de desconsiderar nos jovens a sua condição de sujeitos.

A CRIANÇA E O ADOLESCENTE VÍTIMA DA EXPLORAÇÃO SEXUAL COM CERTEZA TERÁ DIFICULDADE DE RETORNAR À SOCIEDADE COMO CIDADÃO – SUJEITO DE DIREITO, POIS OS VALORES MAIS INSTRÍNSECOS FORAM AFETADOS OU IMPEDIDOS DE MANIFESTAR, DIANTE DA CONDIÇÃO DE EXPLORADOS E USADOS EM TROCA APENAS DE ALGUM DINHEIRO OU POR FORNECIMENTO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE.

Outrossim, o tratamento às crianças e aos adolescentes explorados sexualmente deve ser o mesmo que se dá aos jovens que foram vítimas de abuso sexual, conforme Dra. Miriam Halpern, Mestra em Distúrbios do Desenvolvimento e membro associado da Sociedade Brasileira de Psicanálise de São Paulo.

Lembre-se, no mais, que a Constituição Federal exige a punição severa do abuso, da violência e da exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227 – parágrafo 4º). E, no sistema atual, a resposta será insignificante, permitindo ao condenado esquivar-se de passar um único

dia preso, pois a pena mínima de 04 anos determinará o cumprimento da pena em regime aberto, ou seja, em liberdade.

O castigo mais exasperado aos autores desses delitos é, portanto, necessário: a coletividade o exige; a sociedade se escandaliza com a impunidade; e a periculosidade do agente torna necessária a resposta em termos de prevenção especial.

Enfim, é preciso que o Brasil não mais seja alvo da preocupação dos organismos internacionais alinhados com a proteção dos direitos humanos, e que deixe de ser reconhecido internacionalmente pela prática do turismo sexual envolvendo nosso jovens, violentados na sua dignidade e em seu respeito.

Também é preciso permanentemente recordar e concretizar os direitos fundamentais da criança e do adolescente estabelecidos no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“NENHUMA CRIANÇA OU ADOLESCENTE SERÁ OBJETO DE QUALQUER FORMA DE NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA, CRUELDADE E OPRESSÃO, PUNIDO NA FORMA DA LEI QUALQUER ATENTADO, POR AÇÃO OU OMISSÃO, AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS”.

O presente Projeto de Lei foi apresentado por mim na legislatura passada tendo sido arquivado.

Tendo em vista o referido arquivamento da matéria e a importância do mesmo tomo a liberdade de reapresentar-lo.

Sala das Sessões em, 11 de Março de 2009

Deputado DIMAS RAMALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado e acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVASCAPÍTULO I
DOS CRIMESSeção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo."

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/06/2000.*

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITÓRIAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

FIM DO DOCUMENTO